CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 49ª (QUADRAGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 7 (sete) dias do mês de agosto do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 49ª (quadragésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Deyse Aguiar Lôbo Rocha e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas, as resoluções e os despachos para perícia tributária e diligência fiscal, referentes aos processos de nº 1/2412/2019, 1/1376/2019, 1/4287/2018, 1/0718/2017, 1/0723/2017, 1/0768/2021, 1/0769/2021, 1/1897/2019 e 1/1826/2017 (DPT) da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira; nº 1/2136/2019, 1/0406/2018, 1/0721/2017 e 1/0369/2018 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; nº 1/2594/2018, 1/6337/2017, 1/0722/2017, 1/1211/2019, 1/0829/2017 e 1/6360/2018 (DDF) da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; nº 1/2105/2019, 1/1958/2019, 1/2245/2019, 1/1147/2017 e 1/0726/2017 da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e nº 1/0641/2017, 1/0850/2019, 1/0030/2018, 1/6095/2017, 1/0397/2018, 1/1221/2018 e 1/5546/2017 (DPT) da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, anteriormente disponibilizados no Google Drive. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1875/2016 - A.I. Nº: 1/201608320-2 – RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso e, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, modificar a decisão proferida em instância singular de procedência da autuação, declarando a **nulidade do lançamento**, tendo em vista que não foram acostados aos autos as planilhas de levantamento com as informações individualizadas por operação, relacionadas às vendas com cartão de crédito, em descumprimento às previsões constantes na Norma de Execução de nº 03/2011. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários os das conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam pela procedência da acusação, considerando que o conjunto probatório acostado aos autos é suficiente para fundamentar a materialidade do lançamento. Presente à sessão para sustentação oral os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César Souza Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0649/2018 - A.I. Nº: 1/201721726-4 – RECORRENTE: 2TMG COMÉRCIO E**

SERVIÇOS DE PNEUS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, afastar o argumento da parte feito em sessão quanto à **nulidade do lançamento** por ter sido feito de forma diária, considerando que a sistemática adotada pela fiscalização não tem vedação legal e reflete perfeitamente as operações do contribuinte, não cerceando o seu direito de defesa, posto que levou em consideração as informações prestadas pelo mesmo em sua EFD; **2**. quanto ao encaminhamento dos autos a CEPED para realização de perícia, considerando a necessidade de readequação aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, converter o curso do processo em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar desta sessão para que a mesma indique de forma pontual e exaustiva os itens idênticos os quais requesta que sejam unificados no levantamento, com as respectivas comprovações. O representante legal da parte se dá por intimado em sessão. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3719/2018 - A.I. Nº: 1/201806456-1. RECORRENTE: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando a necessidade de readequação do pedido de perícia aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, decide por unanimidade de votos converter o curso do processo em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação, para que a mesma indique de forma pontual e exaustiva os itens idênticos os quais requesta que sejam unificados no levantamento, com as respectivas comprovações, tudo nos termos do Despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO nº 1/3717/2018 - A.I. Nº: 1/201806458-5. RECORRENTE: DM TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão**: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando a necessidade de readequação do pedido de perícia aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, decide por unanimidade de votos converter o curso do processo em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação para que a mesma indique de forma pontual e exaustiva os itens idênticos os quais requesta que sejam unificados no levantamento, com as respectivas comprovações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0185/2017 - A.I. Nº: 1/201623296-8 – RECORRENTE: RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara

de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II e no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e no § 6º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** para que a autoridade autuante atenda aos seguintes quesitos: **1**. incluir no levantamento as operações com os CFOP 5.152, 5.209, 6.152 e 6.209 (devoluções e transferências) os quais movimentam o estoque e não foram considerados pela fiscalização; **2**. apresentar novo relatório totalizador, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 50ª (quinquagésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 8 (oito) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wládia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2023.08.21 15:26:24 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Assinado de forma digital por WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Dados: 2023.08.21 12:28:17 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 50ª (QUINQUAGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 8 (oito) dias do mês de agosto do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 50ª (quinquagésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/085/2019 - A.I. Nº: 1/201814040-6 – RECORRENTE: CRBS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando a necessidade de readequação do pedido de perícia aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, decide por unanimidade de votos converter o curso do processo em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação, para que a mesma indique de forma pontual e exaustiva: **1**. os itens os quais alega que estão com **unidades de medidas** incorretos com as respectivas quantidades a serem corrigidas e comprovadas por meio de documentação fiscal; **2**. as notas fiscais que não foram consideradas no levantamento as quais alega terem sido escrituradas extemporaneamente, com a respectiva demonstração quanto aos itens e datas das escriturações; **3**. os valores informados na EFD referentes a **perdas e perecimentos**, com as respectivas comprovações, tudo conforme despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhar o julgamento o Dr. Bruno Queiroz Rabelo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/033/2019 - A.I. Nº: 1/201814041-8 – RECORRENTE: CRBS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando a necessidade de readequação do pedido de perícia aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, decide por unanimidade de votos converter o curso do processo em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação, para que a mesma indique de forma pontual e exaustiva: **1**. os valores informados na EFD referentes a **perdas e perecimentos**; **2**. justificativas quanto ao pedido de segregação de itens com os mesmos códigos e mesma descrição, com a respectiva comprovação de suas

alegações; **3.** demais elementos que entende ser necessário alterar no levantamento, com as respectivas comprovações. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhar o julgamento o Dr. Bruno Queiroz Rabelo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/032/2019 - A.I. Nº: 1/201814044-4 – RECORRENTE: CRBS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando a necessidade de readequação do pedido de perícia aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, decide por unanimidade de votos converter o curso do processo em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação, para que a mesma indique de forma pontual e exaustiva: **1**. os itens os quais alega que têm nomenclaturas semelhantes, mas códigos e contabilização distintos; **2**. a comprovação de que a nota fiscal de nº 032 foi emitida em contingência; **3**. justificativas quanto ao pedido de segregação dos produtos SKOL LATA 350ML SH C 12 (CÓDIGO 10090688), SKOL LATA 350ML SH C 12 NPAL PREC 1 (CÓDIGO 10133866) E SKOL LATA 350ML SH C 12 PREC 2 (CÓDIGO 10133884), que têm códigos diferentes e descrição semelhantes, com as respectivas comprovações fiscais ou contábeis aptas a embasar suas alegações; **3**. demais elementos que entende ser necessário alterar no levantamento, com as respectivas comprovações, tudo em conformidade com o despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão por unanimidade nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhar o julgamento o Dr. Bruno Queiroz Rabelo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/031/2019 - A.I. Nº: 1/201814045-6 – RECORRENTE: CRBS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando a necessidade de readequação do pedido de perícia aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, decide por unanimidade de votos converter o curso do processo em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação, para que a mesma indique de forma pontual e exaustiva: **1**. os itens os quais alega que estão com **unidades de medidas** incorretos com as respectivas quantidades a serem corrigidas e comprovadas por meio de documentação fiscal; **2**. os itens os quais requesta que sejam agrupados por possuírem a mesma nomenclatura e código; **3**. os valores informados na EFD referentes a **perdas e perecimentos**, com as respectivas comprovações; **4**. as devidas justificativas e comprovações para a escrituração de notas fiscais em data posterior à efetiva movimentação das mercadorias, tudo conforme despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. **5**. demais elementos que entenda ser necessário alterar no levantamento, com as respectivas comprovações. Decisão por unanimidade nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhar o julgamento o Dr. Bruno Queiroz Rabelo. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/086/2019 - A.I. Nº: 1/201814043-2 – RECORRENTE: CRBS S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, considerando a necessidade de readequação do pedido de perícia aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, decide por unanimidade de votos converter o curso do processo em **Diligência Procedimental**, concedendo à re-

corrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação, para que a mesma indique de forma pontual e exaustiva: **1**. que a nota fiscal de nº 032 foi emitida em contingência, apresentando comprovação por meio de documentação fiscal e contábil; **2**. os itens os quais requesta que sejam agrupados por possuírem a mesma nomenclatura e código; **3**. a comprovação de que a nota fiscal de nº 032 foi emitida em contingência; **4**. os valores informados na EFD referentes a **perdas e perecimentos**, com as respectivas comprovações, tudo conforme despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão por unanimidade nos termos do voto da conselheira relatora, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para acompanhar o julgamento o Dr. Bruno Queiroz Rabelo. **PROCESSO DE RECURSO nº 1/2760/2018 - A.I. Nº: 1/201800598-1. RECORRENTE: BECHARA SULEIMAN & CIA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão**: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos: **1**. quanto ao encaminhamento dos autos à Célula de Perícias decidido por ocasião da 29ª Sessão Ordinária Virtual em 18/11/2020, para fins de identificação dos produtos sujeitos ao regime de Tributação Normal e Substituição Tributária por entradas, cujo ICMS já tenha sido recolhido, considerando as previsões constantes no art. 80 da Lei nº 18.185/2022 e no § 6º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara entende ser desnecessária, considerando ser possível identificar quais produtos estão sujeitos a sistemática prevista no Decreto de nº 29.560/2008 e quais são exceção à referida sistemática, para fins de firmar convencimento quanto à materialidade da infração; **2**. quanto às nulidades do levantamento por incompetência da autoridade designante e por erro na metodologia, afastadas por ocasião da 29ª Sessão ordinária ocorrida no dia 18/11/2020; **3**. no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, excluindo do levantamento os valores de ICMS lançados referentes às operações isentas e as que estão sujeitas à Substituição Tributária por entradas previstas no Decreto de nº 29.560/2008, aplicando a penalidade capitulada no art. 126 da Lei nº 12.670/1996 para as operações não tributadas na saída e o art. 123, III, "b" do mesmo comando legal, com redação dada à época dos fatos, para as operações sujeitas a tributação normal. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Lucas Pinheiro. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 51ª (quinquagésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 9 (nove) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wládia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2023.08.21 15:27:00 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Assinado de forma digital por WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Dados: 2023.08.21 12:28:44 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 51ª (QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 9 (nove) dias do mês de agosto do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 51ª (quinquagésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duaillibe Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas as atas da 49ª (quadragésima nona) e 50ª (quinquagésima) sessões ordinárias, ocorridas respectivamente, nos dias 7 (sete) e 8 (oito) do mês em curso. Aprovadas também as resoluções, os despachos para perícia tributária e um despacho para diligência procedimental referentes aos processos de nº 2/0031/2016, 1/1368/2017, 1/4744/2016, 2/0013/2019, 1/3078/2015, 1/1148/2012, 1/2243/2019, 1/5545/2017 (DPT), 1/1880/2019 (DPT), 1/1881/2019 (DPT), 1/1882/2019 (DPT), 1/1883/2019 (DPT) e 1/5022/2018 (D. Proc.) da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira e nº 1/4460/2017 da relatoria do conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2632/2015 - A.I. Nº: 1/201513195-9 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECORRIDO: CERÂMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame e decidir da seguinte forma: **1**. quanto ao encaminhamento dos autos à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, decidido por ocasião da 51ª Sessão Ordinária ocorrida em 21/09/2017, a 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, entende ser desnecessário, ante a possibilidade de se apreciar e julgar as questões de mérito em sessão; **2**. quanto ao **mérito**, por unanimidade de votos, conhece do reexame, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade material** do lançamento em razão da precariedade das provas acostadas pelo agente autuante, as quais não são suficientes para comprovar a acusação de internamento das mercadorias. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presentes à sessão para sustentação oral, as representantes legais da autuada, Dra. Silvia Paula Alencar Diniz e Fernanda Gonçalves Diniz Frota, presentes ainda para acompanhamento do julgamento as Dras. Mayara Maisa Pereira Rolim e Tatiane Barros Goes. **PROCESSO DE RECURSO nº 1/604/2020 - A.I. Nº: 1/201920369-5. RE-**

CORRENTE: ESMALTEC S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1**. quanto a **nulidade do julgamento singular** por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios e documentos apresentados, afastado por unanimidade de votos, considerando que a autoridade julgadora apreciou e fundamentou de forma satisfatória todos os pontos suscitados pela parte em sua impugnação, entendendo que os elementos postos nos autos são suficientes a firmar seu convencimento. Ademais, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/2022, o julgador não precisa enfrentar todos os argumentos aduzidos no processo quando os elementos constantes nos autos forem suficientes a firmar o seu convencimento; **2**. quanto ao pedido da parte para que se faça o **encontro de contas** com fins de apurar o quantum recolhido mensalmente pela recorrente e os estornos efetuados, o que poderia resultar na constatação de que a empresa recolheu valores de ICMS a maior, afastado por unanimidade de votos, considerando que a este órgão de julgamento compete apenas a apreciação do lançamento e o encontro de contas deve ser feito pela empresa em momento posterior, podendo, inclusive, pleitear ressarcimento; **3**. quanto à relação de notas fiscais apresentadas por ocasião da manifestação ao laudo, as quais a parte requesta que sejam excluídas do levantamento, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado que os produtos elencados são de produção própria da recorrente; **4**. no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação para declarar a **parcial procedência**, acatando os valores levantados no laudo pericial acostado às fls. 163 dos autos, o qual excluiu do levantamento as mercadorias que não são produtos acabados de fabricação do contribuinte, restando demonstrado que a empresa deixou de recolher o ICMS ao não incluir na base de cálculo do referido imposto os valores de IPI. Por maioria de votos, aplicar a penalidade capitulada no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/1996, considerando que as operações estavam escrituradas na EFD do contribuinte. Foram votos contrários os das conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que se manifestaram pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", do mesmo comando legal, sob o entendimento de que as diferenças apontadas não estavam escrituradas. O representante legal da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela parcial procedência da acusação, entretanto, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996. Presentes à sessão para sustentação oral os representantes legais da empresa autuada, Dr. Francisco Fernando Antônio Albuquerque e Dr. Fernando Luiz Freitas de Carvalho. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1381/2017 - A.I. Nº: 1/201626814-9 – RECORRENTE: MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS RAIMUNDO REBOUÇAS GONDIM - Decisão: 1**. quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por erro na aplicação da metodologia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia adotada pela fiscalização encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, todo o levantamento foi feito de forma individualizada em relação a cada tipo de mercadorias, utilizando-se das informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD, o qual não observou as regras previstas na legislação e no Ato COTEP em relação à discriminação dos códigos. Quaisquer ajustes necessários à demonstração da realidade das operações efetuadas pela empresa podem ser efetuadas por ocasião do julgamento, não sendo caso de ensejar a nulidade do feito fiscal. **2**. Em relação ao encaminhamento dos autos para a realização de **perícias** decidido por ocasião da 78ª (septuagésima oitava) Sessão Ordinária, ocorrida em 11/11/2019, considerando a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da

Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar desta sessão, na qual a parte se dá por intimada, para que a mesma indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando comprovação apta a embasar suas alegações, especialmente quanto à indicação de semelhanças entre os itens e preços, tudo conforme despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1403/2017 - A.I. Nº: 1/201626816-3 – RECORRENTE: MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: 1**. quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por erro na aplicação da metodologia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia adotada pela fiscalização encontra respaldo legal no art.92 da Lei nº 12.670/1996. Ademais, todo o levantamento foi feito de forma individualizada em relação a cada tipo de mercadorias, utilizando-se das informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD, o qual não observou as regras previstas na legislação e no Ato COTEP em relação à discriminação dos códigos. Quaisquer ajustes necessários à demonstração da realidade das operações efetuadas pela empresa podem ser efetuadas por ocasião do julgamento, não sendo caso de ensejar a nulidade do feito fiscal. **2**. Em relação ao encaminhamento dos autos para a realização de perícias decidido por ocasião da 78ª (septuagésima oitava) Sessão Ordinária, ocorrida em 11/11/2019, considerando a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar desta sessão, na qual a parte se dá por intimada, para que a mesma indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando comprovação apta a embasar suas alegações, especialmente quanto à indicação de semelhanças entre os itens e preços, tudo conforme despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1405/2017 - A.I. Nº: 1/201626818-9 – RECORRENTE: MARISOL COMÉRCIO ATACADISTA E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBE PINHEIRO GOUVEIA SOARES - Decisão: 1**. quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por erro na aplicação da metodologia**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a metodologia adotada pela fiscalização encontra respaldo legal no art.92 da Lei nº 12.670/96. Ademais, todo o levantamento foi feito de forma individualizada em relação a cada tipo de mercadorias, utilizando-se das informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD, o qual não observou as regras previstas na legislação e no Ato COTEP em relação à discriminação dos códigos. Quaisquer ajustes necessários à demonstração da realidade das operações efetuadas pela empresa podem ser efetuadas por ocasião do julgamento, não sendo caso de ensejar a nulidade do feito fiscal. **2**. Em relação ao encaminhamento dos autos para a realização de perícias decidido por ocasião da 78ª (septuagésima oitava) Sessão Ordinária, ocorrida em 11/11/2019, considerando a necessidade de readequação do pedido de perícia aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº

18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, decide por unanimidade de votos converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar desta sessão, na qual a parte se dá por intimada, para que a mesma indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando comprovação apta a embasar suas alegações, especialmente quanto à indicação de semelhanças entre os itens e preços, tudo conforme despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Gustavo Beviláqua Vasconcelos. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 52ª (quinquagésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 10 (dez) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wládia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2023.08.21 15:27:35 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Assinado de forma digital por WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Dados: 2023.08.21 12:29:14 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 52ª (QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 10 (dez) dias do mês de agosto do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 52ª (quinquagésima segunda) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 51ª (quinquagésima primeira) sessão ordinária ocorrida no dia 9 (nove) do mês em curso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/318/2018 - A.I. Nº: 1/201719961-8 – RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** Considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 78ª Sessão Ordinária, ocorrida em 11/11/2019, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação, para que a mesma indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento o Dr. José Valdir Ximenes Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/319/2018 - A.I. Nº: 1/201719962-0 – RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** Considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 78ª Sessão Ordinária, ocorrida em 11/11/2019, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação, para que a mesma indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. De-

cisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento o Dr. José Valdir Ximenes Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/320/2018 - A.I. Nº: 1/201719963-2 – RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** Considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 78ª Sessão Ordinária, ocorrida em 11/11/2019, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação, para que a mesma indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento o Dr. José Valdir Ximenes Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/321/2018 - A.I. Nº: 1/201719964-4 – RECORRENTE: AGF MEDICAL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** Considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 78ª Sessão Ordinária, ocorrida em 11/11/2019, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da intimação, para que a mesma indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento o Dr. José Valdir Ximenes Neto. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6177/2017 - A.I. Nº: 1/201716983-3 – RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão: 1**. quanto ao encaminhamento dos autos para a realização de perícias decidido por ocasião da 4ª Sessão Ordinária, ocorrida em 23/02/2021, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara entende desnecessário posto que os elementos constantes nos autos são suficientes a firmar convicção acerca da materialidade da acusação; **2**. apreciando o **mérito**, por unanimidade de votos a Câmara decide por dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência** do lançamento, reduzindo a base de cálculo nos termos dos valores levantados pelo conselheiro relator, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época dos fatos. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2133/2019 - A.I. Nº: 1/201900352-6 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECORRIDO: POLIMPORT COMÉRCIO E IMPORTA-**

ÇÃO LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência** da acusação, considerando a constatação de que os valores lançados a título de ICMS antecipado foram recolhidos pelo contribuinte antes da lavratura do auto de infração. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 53ª (quinquagésima terceira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 11 (onze) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wládia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2023.08.21 15:28:08 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Assinado de forma digital por WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Dados: 2023.08.21 12:29:47 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 11 (onze) dias do mês de agosto do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 52ª (quinquagésima segunda) sessão ordinária ocorrida no dia 10 (dez) do mês em curso. Aprovado também o despacho para diligência procedimental referente ao processo de nº 1/1381/2017 da relatoria do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim, anteriormente disponibilizado no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1221/2016 - A.I. Nº: 1/201602699-3 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: IBEL-INDÚSTRIA DE BORRACHAS EVA LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de improcedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores de base de cálculo levantados no laudo pericial acostado às fls. 229-233 dos autos, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS, em razão da não inclusão dos valores de frete na base de cálculo do referido imposto. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela procedência do lançamento. Foram votos contrários os das conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo que entenderam pela manutenção da decisão singular de procedência da acusação. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6580/2018 - A.I. Nº: 1/201815661-3 – RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: **1**. afastar a **nulidade** suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96 e foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências

identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal; **2**. considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 41ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27/10/2022, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar desta sessão em que a parte se dá por intimada, para que a mesma indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Felipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6579/2018 - A.I. Nº: 1/201815663-7 – RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: **1**. afastar a **nulidade** suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96 e foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal; **2**. considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 41ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27/10/2022, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar desta sessão em que a parte se dá por intimada, para que a mesma indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Felipe Pinho da Costa Leitão.**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6588/2018 - A.I. Nº: 1/201815664-9 – RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: **1**. afastar a **nulidade** suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96 e foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal; **2**. considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 41ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27/10/2022, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022,

com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar desta sessão em que a parte se dá por intimada, para que a mesma indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Felipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6590/2018 - A.I. Nº: 1/201815665-1 – RECORRENTE: CLÍNICA DOS CAPACETES COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: 1**. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: **1**. afastar a nulidade suscitada em sessão em relação à existência de inconsistências no levantamento e aplicação inadequada da metodologia, considerando que a metodologia aplicada encontra respaldo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/96 e foi feita com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte. Ademais, eventuais inconsistências identificadas no levantamento podem ser ajustadas no decorrer do processo administrativo tributário, não sendo o caso de nulidade do feito fiscal; **2**. considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 41ª Sessão Ordinária, ocorrida em 27/10/2022, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar desta sessão em que a parte se dá por intimada, para que a mesma indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral o representante legal da parte, Dr. Felipe Pinho da Costa Leitão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5942/2018 - A.I. Nº: 1/201813283 – RECORRENTE: AMBEV S/A – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, encaminhar os autos para a **Célula de Perícias e Diligências** Fiscais, considerando que o laudo pericial acostado às fls. 148-150 contém inconsistências e necessita de ajustes, devendo a recorrente ser intimada para se manifestar em relação ao novo trabalho pericial. Participou da sessão acompanhando o julgamento o representante legal da autuada, Dr. Bruno Queiroz Rabelo. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 54ª (quinquagésima quarta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 16 (dezesseis) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wládia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2023.08.21 16:21:48 -03'00'

WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Assinado de forma digital por WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Dados: 2023.08.21 12:30:22 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 54ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 53ª (quinquagésima terceira) sessão ordinária ocorrida no dia 11 (onze) do mês em curso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/270/2019 - A.I. Nº: 1/201816241-6 – RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 39ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22/07/2021, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação para que a parte indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios fiscais e contábeis aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/488/2019 - A.I. Nº: 1/201816247-8 – RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 39ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22/07/2021, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, converter o curso do julgamento em **Diligência Pro-**

cedimental, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação para que a parte indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios fiscais e contábeis aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/489/2019 - A.I. Nº: 1/201816245-4 – RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 39ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22/07/2021, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação para que a parte indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios fiscais e contábeis aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/269/2019 - A.I. Nº: 1/201816242-8 – RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 66ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26/10/2021, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação para que a parte indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios fiscais e contábeis aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5533/2018 - A.I. Nº: 1/201813113-2 – RECORRENTE: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 66ª Sessão Ordinária, ocorrida em 26/10/2021, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º

da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação para que a parte indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios fiscais e contábeis aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pela conselheira relatora. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4764/2017 - A.I. Nº: 1/201708584 – RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e decidir da seguinte forma: **1**. quanto ao argumento da parte de **ilegitimidade passiva dos sócios**, afastado por maioria de votos, por ocasião da 41ª sessão ordinária, ocorrida no dia 03/07/2023; **2**. quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração** por ausência de motivação, afastado por maioria de votos, por ocasião da 41ª sessão ordinária, ocorrida no dia 03/07/2023; **3.** quanto ao argumento da parte de **nulidade do auto de infração** por ausência de indicação no auto de infração quanto à cobrança dos juros de mora, afastado por maioria de votos, por ocasião da 41ª sessão ordinária, ocorrida no dia 03/07/2023; **4**. quanto a **decadência** do crédito lançado no período de janeiro a abril de 2012, acatado por maioria de votos, por ocasião da 41ª sessão ordinária, ocorrida no dia 03/07/2023. Foram votos contrários os das conselheiras Lucia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo, que entenderam por afastar a decadência, adotando o prazo previsto no art. 173, I, do CTN, conforme manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado; **5**. quanto ao argumento de **caráter confiscatório** da multa aplicada, afastado por unanimidade de votos, por ocasião da 41ª sessão ordinária, ocorrida no dia 03/07/2023; **6**. no **mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, acatando os valores mensais levantados no laudo, o qual adotou a sistemática da proporcionalidade para fins de cálculo do benefício do FDI, excluindo do levantamento os valores referentes aos períodos de janeiro a abril/2012 em razão da decadência e limitando o crédito aos valores mensais lançados no auto de infração, conforme planilha anexa pela fiscalização às fls. 21 dos autos, onde constam que existem débitos somente nos meses de julho, outubro e dezembro de 2012 no valor total de R$ 61.780,38 (sessenta e um mil, setecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos) e corroborada pelo conselheiro José Augusto Teixeira em sua manifestação de vista, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, que entendeu pela procedência da acusação, considerando os valores levantados no laudo pericial que adotou o critério da proporcionalidade, limitando o crédito ao valor global lançado no auto de infração, não sendo possível adotar como limite os valores mensais indicados no levantamento fiscal do autuante, o qual fez a apuração do imposto devido com base no critério de apuração segregada das operações de produção própria e das operações de revenda de mercadorias. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 55ª (quinquagésima quinta) Sessão de Julgamento a

ser realizada no dia 17 (dezessete) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wládia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2023.08.21 15:28:41 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Assinado de forma digital por WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Dados: 2023.08.21 12:31:24 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 55ª (quinquagésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Francisco Nilson Freitas, Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovados os despachos para diligência procedimental referentes aos processos de nº 1/0085/2019, 1/0086/2019, 1/0318/2018, 1/6579/2018 e 1/5533/2018 da relatoria da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e aos processos de nº 1/3717/2018, 1/3719/2018, 1/6580/2018 e 1/0488/2019 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0172/2020 - A.I. Nº: 1/201918492-8 – RECORRENTE: BICHUCHER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **improcedência**, considerando que não restou demonstrado por parte do agente do Fisco que o preço efetivamente praticado foi inferior ao custo dos produtos vendidos. Ademais, não restou constatada nenhuma violação a legislação tributária que pudesse ocasionar a falta de recolhimento do tributo, visto que a empresa registra todas as suas vendas por meio da emissão de cupons fiscais e recolhe o ICMS com base nos preços efetivamente praticados. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Voto contrário da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz que se manifestou pela procedência da acusação. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0171/2020 - A.I. Nº: 1/201918500-1 – RECORRENTE: BICHUCHER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve: **1**. por unanimidade de votos, afastar a **nulidade da decisão singular** suscitada pela parte por cerceamento ao direito de defesa em razão do **indeferimento do seu pedido de perícia**, considerando que o julgador motivou sua decisão e firmou seu convencimento de acordo com os elementos constantes nos autos, os quais foram suficientes para firmar seu entendimento, não ensejando nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. **2**. por ocasião

das discussões acerca do **mérito**, por voto de desempate da Presidência, acatando a proposição feita pelo Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira, a Câmara decide converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data desta sessão em que a parte se dá por intimada, para que a mesma apresente de forma **pontual e exaustiva** os elementos de prova fiscais e contábeis aptos a comprovar suas alegações quanto à inexistência de crédito indevido apontado pela fiscalização. Votaram pelo encaminhamento os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira, Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e José Ernane Santos. Foram votos contrários o da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz os dos conselheiros José Augusto Teixeira e Francisco Nilson Freitas, os quais entenderam que os elementos constantes nos autos já seriam suficientes a firmar convencimento e decidir acerca do mérito da autuação, acompanhando a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0170/2020 - A.I. Nº: 1/201918516-6 – RECORRENTE: BICHUCHER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, considerando que a empresa autuada informou na EFD dados divergentes, adotando para um mesmo produto vários códigos diferentes, contrariando as previsões constantes nos arts. 285 e 289 do Decreto nº 24.569/1997 e no Ato COTEPE de nº 09/2008. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela aplicação da penalidade capitulada no art. 123, VIII, "L", entendendo ser específica ao caso. A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e o conselheiro Francisco Nilson de Freitas entenderam pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", acompanhando o entendimento proferido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Participou da sessão para sustentação oral o representante legal da autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2400/2019 - A.I. Nº: 1/201902549-5 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMP. DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: **1**. afastar a **nulidad**e suscitada pela parte por **cerceamento ao direito de defesa** em razão de inconsistências no levantamento, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem amparo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais, quaisquer ajustes necessários no levantamento podem ser feitos no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando nulidade do lançamento fiscal. **2**. por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 81ª Sessão Ordinária ocorrida em 13/12/2021, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação para que indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios fiscais e contá-

beis aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2399/2019 - A.I. Nº: 1/201902551-2 – RECORRENTE: ORTOGÊNESE COMÉRCIO E IMP. DE MATERIAIS MÉDICOS E CIRÚRGICOS - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: **1**. afastar a **nulidad**e suscitada pela parte por **cerceamento ao direito de defesa** em razão de inconsistências no levantamento, considerando que a metodologia aplicada para o levantamento tem amparo legal no art. 92 da Lei nº 12.670/1996 e foi feito com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa. Ademais, quaisquer ajustes necessários no levantamento podem ser feitos no decorrer do processo administrativo tributário, não ensejando nulidade do lançamento fiscal. **2**. por ocasião das discussões acerca do mérito, considerando a decisão de encaminhamento dos autos para a realização de **perícias,** por ocasião da 81ª Sessão Ordinária ocorrida em 13/12/2021, e tendo em vista a necessidade de readequação dos quesitos aos termos exigidos pelo § 3º do art. 80 Lei de nº 18.185/2022, com esteio no § 6º do art. 2º da Norma de Execução de nº 05/2022, alterada pela Norma de Execução de nº 01/2023, a Câmara decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento em **Diligência Procedimental**, concedendo à recorrente um prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data da intimação para que indique de forma **pontual e exaustiva** os itens do levantamento os quais alega que necessitam de alteração, apresentando elementos comprobatórios fiscais e contábeis aptos a embasar suas alegações, tudo nos termos do despacho a ser lavrado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2599/2019 - A.I. Nº: 1/201903767 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDO: ATACADÃO HIPER FRIOS LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de apor o selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entradas interestaduais, excluindo do levantamento as notas fiscais de nº 4581 e 4646, por tratar-se de notas fiscais de estorno/devolução e a nota fiscal de nº 231942, por ser de operação de prestação de serviço, aplicando a penalidade capitulada no parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/1996 para as notas fiscais de nº 9398 e 9541 e a penalidade prevista no art. 123, III, "m" do mesmo comando legal para as demais notas fiscais. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 56ª (quinquagésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 18 (dezoito) do mês de agosto do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar,

eu, Wládia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2023.08.21 15:29:15 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Assinado de forma digital por WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Dados: 2023.08.21 12:32:13 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 56ª (quinquagésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, José Ernane Santos, Mikael Pinheiro de Oliveira e José Osmar Celestino Junior. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas as atas da 54ª (quinquagésima quarta) e 55ª (quinquagésima quinta) sessões ordinárias ocorridas respectivamente nos dias 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) do mês em curso. Foram aprovados também: a resolução referente ao processo nº 1/1180/2019 da relatoria do conselheiro José Osmar Celestino Junior; as resoluções referentes aos processos de nº 1/2760/2018 e 1/6177/2017 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira e os despachos para diligência procedimental referentes aos processos de nº 1/1403/2017, 1/6590/2018, 1/0489/2019 e 1/0171/2020 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira; nº 1/0649/2018, 1/0319/2018, 1/320/2018, 1/6588/2018 e 1/0270/2019 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; nº 1/0031/2019, 1/0032/2019 e 1/0033/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; nº 1/1405/2017 da relatoria do conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares; nº 1/0321/2018, 1/0269/2019, 1/2399/2019 e 1/2400/2019 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, anteriormente disponibilizados no Google Drive para apreciação de todos os conselheiros. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0527/2022 - A.I. Nº: 1/202108583 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhecer do reexame e decidir da seguinte forma: **1**. quanto a **nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa** em razão do autuante não ter possibilitado a parte de se manifestar antes da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos que a parte foi intimada acerca dos trabalhos de fiscalização. Ademais, o relato da infração é claro e preciso e a autuação está acompanhada de todas as planilhas e elementos suficientes a defesa da autuada. **2**. quanto ao prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização restou o entendimento de que a ação fiscal atendeu a todos os requisitos previstos no art. 821 do RICMS. **3.** no **mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao reexame, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, entretanto, excluin-

do do levantamento a nota fiscal de nº 620, em razão da constatação de que se trata de operação que foi estornada pela nota fiscal de n° 621, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei 16.258/2017, para as notas fiscais remanescentes, considerando ter restado demonstrado que a autuada deixou de escriturar diversas notas fiscais de entrada na EFD. Decisão contrária ao voto da conselheira relatora, da conselheira Lucia de Fátima Dantas Muniz e à manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado, que entenderam pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g" da lei nº 12.670/1996, por ser específica ao caso. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme previsto no art. 55 da Portaria de nº 463/2022, ficou designado para lavrar a resolução o conselheiro José Ernane Santos. A empresa recorrida, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0528/2022 - A.I. Nº: 1/202108590 – RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência, decidindo pela **improcedência** da acusação, considerando que não há elementos suficientes a embasar a acusação visto não ter restado demonstrada a circulação e o recebimento das mercadorias pela autuada. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que entendeu pela parcial procedência nos termos do julgamento singular. A empresa recorrida, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0529/2022 - A.I. Nº: 1/202108594 – RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PNEUS NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do reexame, e decidir da seguinte forma: **1**. quanto a **nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa** em razão do autuante não ter possibilitado a parte de se manifestar antes da lavratura do auto de infração, afastado por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado nos autos que a parte foi intimada acerca dos trabalhos de fiscalização antes da lavratura do auto de infração. Ademais, o relato da infração é claro e preciso e a autuação está acompanhada de todas as planilhas e elementos suficientes a defesa da autuada. **2**. quanto ao prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização a restou demonstrado que a ação fiscal atendeu a todos os requisitos previstos no art. 821 do RICMS. **3**. quanto ao **pedido de diligência pericial**, afastado por unanimidade, considerando que foi feito de forma genérica e os elementos constantes nos autos são suficientes ao convencimento acerca dos fatos. **4**. no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/1996, com as alterações da Lei 16.258/2017, considerando ter restado demonstrado que a autuada deixou de escriturar diversas notas fiscais de saída, em afronta ao art. 276-A do RICMS. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrida, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0906/2021 - A.I. Nº: 1/202103176 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA**

DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão: Atendendo ao pedido da parte que comprovou a impossibilidade de participação na sessão para fazer a sustentação oral, com esteio no arts. 14, inciso XII da Portaria de nº 463/2023, Regimento Interno do CONAT, a Presidente **sobrestou** o julgamento do presente processo, o qual deverá ser inserido em pauta em data a ser posteriormente definida. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0905/2021 - A.I. Nº: 1/202103179 – RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A - RECORRIDO: - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** Atendendo ao pedido da parte que comprovou a impossibilidade de participação na sessão para fazer a sustentação oral, com esteio no arts. 14, inciso XII e da Portaria de nº 463/2023, Regimento Interno do CONAT, a Presidente **sobrestou** o julgamento do presente processo, o qual deverá ser inserido em pauta em data a ser posteriormente definida. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wládia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

Antonia Helena Teixeira Gomes
Assinado de forma digital por Antonia Helena Teixeira Gomes
Dados: 2023.08.21 15:30:25 -03'00'

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Assinado de forma digital por WLADIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Dados: 2023.08.21 12:33:07 -03'00'

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara